



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-32.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600100-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: MICHELLE ROSE BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, FERNANDO JORGE DE ALENCAR SILVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDÃO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDÃO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDÃO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMAGEM SINTÉTICA. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, em virtude da publicação de imagem fabricada por meio de inteligência artificial em perfil de rede social, sem o aviso de que o conteúdo foi artificialmente gerado, com imposição de multa e ordem de remoção.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em definir se a veiculação de conteúdo sintético (imagem gerada por inteligência artificial) em rede social, durante o período de pré-campanha e sem a devida rotulagem informativa, configura propaganda eleitoral antecipada e irregular, sujeitando os responsáveis à sanção pecuniária.

III. Razões de decidir:

3. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sendo vedada a sua veiculação extemporânea, sob pena de multa.

4. O uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, mediante rótulo ou marca d'água no caso de imagens estáticas, conforme o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A ausência de rotulagem informativa em imagem sintética veiculada em rede social na pré-campanha extrapola os limites da liberdade de expressão e do mero enaltecimento de qualidades pessoais, configurando propaganda antecipada ilícita por induzir o eleitorado em erro e comprometer a igualdade de chances no pleito.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso eleitoral desprovido para manter a sentença que determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa individual aos recorrentes.

7. Tese de julgamento: "A veiculação de imagem sintética gerada por inteligência artificial em redes sociais, no período de pré-campanha, sem a devida e explícita rotulagem informativa sobre o uso da tecnologia, configura propaganda eleitoral antecipada e irregular, sujeitando os responsáveis à multa prevista na legislação de regência."

Referências:

Lei n.º 9.504/1997, art. 36, *caput* e § 3º.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º e 9º-B.

TSE, Representação n.º 0600960-87.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 25/6/2026.

TSE, Representação n.º 0600969-49.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 25/6/2026.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600072-03.2024.6.00.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/2/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (ID 10458746) interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira em face da sentença de ID 10456169 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular ajuizada pela Federação PSDB/CIDADANIA.

2. A representação de origem apontou que os ora recorrentes, na qualidade de titulares e responsáveis pelo perfil @juventudecomrenanfilho na rede social *Instagram*, veicularam propaganda eleitoral extemporânea por meio de imagem fabricada com o uso de inteligência artificial, sem a devida rotulagem informativa exigida pelas normas de regência.

3. A sentença recorrida confirmou em definitivo a tutela provisória de urgência concedida no ID 10442638 para manter de forma permanente a indisponibilização e a remoção das postagens indicadas no perfil do *Instagram* @juventudecomrenanfilho e aplicou multa individual aos representados, em razão da divulgação de propaganda antecipada negativa por meio de inteligência artificial.

4. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a reforma da decisão, alegando a ausência de pedido explícito de voto e defendendo que a postagem constitui mero exercício da liberdade de expressão e

manifestação de apoio político, sem potencialidade de influenciar o pleito de forma ilícita.

5. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10464832), pugnando pela manutenção integral da sentença.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, reiterando os termos do parecer anterior e destacando a ausência de argumentos ou fatos novos capazes de alterar o entendimento de que a conduta violou a legislação de regência (ID 10465033).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral (ID 10458746) interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira em face da sentença de ID 10456169 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular ajuizada pela Federação PSDB/CIDADANIA.

9. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e subscrito por profissional habilitado, razão pela qual deve ser conhecido.

10. A controvérsia cinge-se a verificar se a veiculação de imagem fabricada com o uso de inteligência artificial em perfil de rede social (@juventudecomrenanfilho), antes do período permitido para a propaganda eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada e irregular, sujeitando os responsáveis à multa prevista na legislação eleitoral.

11. A Lei das Eleições estabelece um marco temporal rígido para o início da propaganda eleitoral, permitindo-a somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme prescreve o art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997. Essa mesma regra é reproduzida no art. 2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

12. A veiculação de propaganda antes dessa data sujeita os responsáveis à sanção pecuniária, conforme dispõe o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições e o art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

13. No caso em análise, os recorrentes publicaram em seu perfil de rede social uma imagem fabricada por meio de inteligência artificial. O uso dessa tecnologia na propaganda eleitoral passou a ser rigorosamente disciplinado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade do debate democrático e a livre formação da vontade do eleitor contra manipulações tecnológicas.

14. O art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (com redação dada pela Resolução TSE n.º 23.732/2024) impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar de modo explícito, destacado e acessível, que o

conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

15. No caso de imagens estáticas, essa informação deve constar obrigatoriamente por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, sob pena de caracterizar propaganda irregular.

16. A ausência de rotulagem em conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, especialmente quando veiculado na pré-campanha como suporte visual de narrativas políticas, extrapola os limites da liberdade de expressão e do mero enaltecimento de qualidades pessoais, configurando propaganda antecipada ilícita.

17. O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar casos envolvendo o uso de inteligência artificial e o dever de transparência nas redes sociais durante o período de pré-campanha, firmou entendimento no sentido de que a divulgação de conteúdo sintético sem o aviso correspondente viola as regras eleitorais e justifica a intervenção judicial.

18. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

1. A pretensão de remoção de conteúdo - reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política - deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito.

2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético, furtando-se do dever de transparência previsto na regulamentação eleitoral sobre o uso de inteligência artificial, especialmente porque a imagem impugnada funciona como suporte visual de narrativa negativa direcionada a agente político notoriamente inserido no debate eleitoral, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais.

3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas

ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.

(REPRESENTAÇÃO n.º 060096087, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 1º/7/2026)

19. Ainda sobre o tema, colhe-se outro julgado da Corte Superior Eleitoral que reforça a imperiosidade do dever de transparência no uso de imagens sintéticas geradas por inteligência artificial:

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

1. A pretensão de remoção de conteúdo - reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política - deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito.

2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais.

3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual.

4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.

(REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 1º/7/2026)

20. No caso concreto, o juízo de primeiro grau acertadamente destacou na sentença recorrida (ID 10456169) que a imagem compartilhada pelos recorrentes no perfil @juventudecomrenanfilho foi gerada de forma artificial, apresentando montagem ou suporte visual sem qualquer rótulo ou marca d'água que alertasse os usuários sobre o uso de inteligência artificial.

21. Conforme assentado no *decisum*, a ausência de indicação explícita sobre a natureza sintética do conteúdo impede que o eleitor identifique a manipulação tecnológica, violando frontalmente o dever de transparência insculpido no art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

22. Embora os recorrentes aleguem que a postagem constitui mero exercício de liberdade de expressão e que inexistiu pedido explícito de voto, a jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de que a propaganda antecipada também se caracteriza pelo uso de "palavras mágicas" ou de elementos visuais e contextuais que, em seu conjunto semântico, equivalem ao pedido de voto ou influenciam diretamente o eleitorado de forma extemporânea.

23. Sobre a caracterização da propaganda antecipada por meio de expressões equivalentes ao pedido de voto, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a seguinte tese:

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral, reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada em publicações realizadas pelo agravante e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (a) se o recurso especial eleitoral poderia ser admitido, à luz dos óbices previstos nos enunciados nº 24, 28 e 30 do TSE; (b) se as expressões veiculadas pelo agravante configuram pedido explícito de votos, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial eleitoral observa os requisitos de admissibilidade, pois o reenquadramento jurídico dos fatos não implica reexame de provas, afastando o óbice da Súmula nº 24 do TSE.

4. O fundamento utilizado no provimento do recurso especial baseia-se no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, e não em dissídio jurisprudencial, afastando a aplicação da Súmula nº 28 do TSE.

5. As expressões utilizadas pelo agravante em publicações nas redes sociais, como "vamos juntos fazer história" e "ele já recebe o nosso apoio", configuram pedido explícito de votos, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera "palavras-mágicas" equivalentes a pedido expresso de voto.

6. A moldura fático-probatória demonstrada no acórdão regional, associada às expressões utilizadas, vai além do mero enaltecimento de qualidades pessoais do pré-candidato, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reenquadramento jurídico de fatos com base em moldura fático-probatória delimitada não configura reexame de provas, não incidindo a Súmula nº 24 do TSE.

2. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada decorre do uso de "palavras-mágicas" que contenham pedido explícito de voto ou tenham sentido semântico equivalente, ainda que não se utilize a expressão literal "peço seu voto".

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007203, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2025)

24. No cenário atual, a utilização de imagens sintéticas manipuladas ou fabricadas por inteligência artificial, sem a devida rotulagem, possui aptidão para induzir o eleitor em erro, criando estados mentais ou percepções falsas sobre fatos ou apoios políticos.

25. A falta de transparência na pré-campanha desequilibra a igualdade de chances entre os futuros candidatos e desborda do indiferente eleitoral, configurando propaganda antecipada ilícita.

26. Portanto, a manutenção da sentença de 1º grau que julgou procedente a representação, determinou a remoção do conteúdo e aplicou a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 é medida necessária, em perfeita consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral.

27. Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira, mantendo integralmente a

sentença recorrida que determinou a remoção da propaganda irregular e aplicou a multa individual prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

28. É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR